



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11653/11

Objeto: Inspeção de obras – Recurso de Reconsideração

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Interessado: Sr^a. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas

PODER EXECUTIVO – PREFEITURA MUNICIPAL DE JOCA CLAUDINO – PB - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Pelo conhecimento do recurso e não provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

ACÓRDÃO AC2-TC-02500/2017

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre o Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, Prefeita do Município de Joca Claudino, em face do Acórdão AC2 TC 00743/2014, decorrente de irregularidades detectadas na execução de obras e/ou serviços de engenharia, durante o exercício de 2009.

Naquela oportunidade esta Corte decidiu:

- I. JULGAR IRREGULARES as obras de reforma de escolas, postos de saúde e recuperação de estradas vicinais;
- II. JULGAR REGULARES as demais despesas com obras;
- III. APLICAR MULTA no valor de 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), a Sr^a Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, com fulcro no artigo 56, VI da LOTCE (LC 18/93), assinando-lhe o prazo de trinta (30) dias a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação de execução pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11653/11

a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

- IV. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil, para tomada de providências quanto a não apresentação das Certidões Negativas de Débito, referentes ao cadastro CEI, das obras de reforma de escolas, de postos de saúde e recuperação de estradas vicinais;
- V. IMPUTAR DÉBITO no valor de R\$ 161.755,52 (cento e sessenta e um mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) a Srª Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, em virtude dos excessos verificados nas obras, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do Município;
- VI. COMUNICAR ao CREA/PB, acerca da ausência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's e
- VII. ASSINAR PRAZO a atual gestão da Prefeitura Municipal de Joca Claudino, no sentido de providenciar a documentação solicitada pela Auditoria, relacionada aos pagamentos oriundos de exercícios anteriores, na obra de pavimentação da Rua Francisco Maria, bem como no sentido de demolir as casas de taipa, ajustando também os vícios nas construções das unidades habitacionais concluídas.

A Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP ao se pronunciar sobre o recurso interposto concluiu pela manutenção do entendimento de que, na amostragem realizada, foram encontrados excessos de pagamentos no montante histórico de R\$ 161.755,52.

O Ministério Público de Contas opinou preliminarmente, pelo conhecimento do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu não provimento, devendo permanecer os termos da decisão consubstanciada através do Acórdão AC2– TC – 00743/2014.

Com as notificações de praxe. É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11653/11

VOTO

CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA (Relator):

Ao consultar os autos, observa-se que o Recorrente não logrou êxito na tentativa de modificar a decisão atacada, uma vez que não apresentou elementos capazes de afastar as irregularidades registradas pelo Órgão de Instrução, limitando-se a reproduzi-la, na sua peça recursal, os argumentos apresentados na defesa.

Logo, considerando que restou comprovado o excesso das despesas pagas, referentes às reformas de escolas, postos de saúde e recuperação de estradas, no montante de **R\$ 161.755,52**, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas, voto no sentido de que esta Câmara conheça o presente recurso, e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2– TC – 00743/2014.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 11653/11**, que versa sobre o Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Lucrecia Adriana de Andrade Barbosa, Prefeita do Município de Joca Claudino, decorrente de irregularidades detectadas na execução de obras e/ou serviços de engenharia, exercício de 2009, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA **ACORDAM**, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, pelo conhecimento do presente recurso, e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2– TC – 00743/2014.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 12 de dezembro de 2017

Assinado 21 de Dezembro de 2017 às 08:36



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 20 de Dezembro de 2017 às 18:32



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2017 às 19:11



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO